CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO

Legislação e Ética na Computação

2011-1

CONTRATO DIGITAL

Texto obtido em: JUNIOR, Juvenal Bolzan. Legislação Aplicada à Informática. 4ª ed.. Santa Catarina: UnisulVirtual, 2011.

1.1 Contrato Digital ou Eletrônico

É tentador querer definir o **contrato eletrônico** apenas como meramente a representação informatizada de um acordo de vontades, do que seria diferente em relação aos contratos físicos apenas de maneira formal, tal qual o documento eletrônico é para o documento físico. Mas isso seria uma simplificação excessiva, a qual deixa de levar em conta as novas capacidades tecnológicas trazidas pela informática, com as quais um contrato eletrônico acaba por não se encaixar nas categorias de contrato escrito ou verbal propriamente ditos.

Um computador é toda máquina passível de ser programável, no momento de sua fabricação ou após o início de seu uso como bem de consumo ou de produção, com capacidade de processamento, armazenamento, geração e comunicação de informações.

Assim, a partir do momento em que a informática abriu novas possibilidades de editoração de documentos e de comunicação, a atividade econômica logo tratou de aproveitar a nova ferramenta para expandir o mercado de bens e serviços, portanto temos três formas de contratar usando computadores:

- 1) Usá-lo como mero meio de um sistema de comunicações à distância, da mesma forma como os modos tradicionais já tratados pelo Direito, sem um sistema coordenador dos contratos;
- 2) Como lugar para o encontro de vontades anteriormente existentes entre as partes, como se fosse um estabelecimento próprio para leilões ou comércio de varejo, mas no qual o sistema coordenador não pertence às partes contratantes;
- 3) Finalmente, como auxiliar no processo de formação da vontade, por meio de programação prévia de regras para a efetivação de negócios, com base na qual os sistemas se comunicam de acordo com a vontade de

seus proprietários quando interagem com as pessoas naturais ou outros sistemas informatizados.

Os **contratos eletrônicos** podem se enquadrar tanto nas regras contratuais civis quanto nas consumeristas. Portanto, as condições de exigibilidade podem variar conforme se verifique o contrato celebrado tratar-se de um tipo ou de outro.

Nos casos em que não forem usadas as técnicas da certificação digital, a parte interessada em provar os fatos, inclusive os contratos, só tem como meios a confissão, as testemunhas e o exame dos equipamentos usados para transacionar eletronicamente ou de algum documento gerado fisicamente:

- 1) A **confissão**, relativamente confiável, não é exigível pela força: depende que a parte atue admitindo a verdade de um fato contrário ao seu próprio interesse ou que esse fato não seja sigiloso.
- 2) As **testemunhas** nem sempre estão disponíveis em contratos eletrônicos: é necessário que um sistema seja interativo para que outros possam visualizar a realização do contrato, e mesmo assim a prova testemunhal não tem tanta força probante quanto desejável.
- 3) O **exame pericial** dos equipamentos usados para a contratação tampouco é desejável: as transações podem não ter sido registradas em dispositivos de memórias não voláteis, e mesmo que tenham sido, causa transtornos à parte hipossuficiente da relação, o consumidor.

Aos consumidores por meio exclusivamente eletrônico restam, na prática, somente os documentos físicos que são gerados, durante a transação, tais como o extrato da transação bancária ou a fatura do cartão de crédito, por terem sido emitidos por terceiros não interessados no negócio principal. Porém, esses documentos não provam o conteúdo do contrato, provam somente a realização de uma transação.

Com a certificação digital das transações eletrônicas, torna-se menos complexo para as partes poderem exigir uma das outras o cumprimento das obrigações, pois há a figura do terceiro confiável, a entidade certificadora autorizada por lei a atuar como espécie de notário das transações eletrônicas. Porém, isso não torna absolutamente certo que com o uso das chaves digitais, dentro das normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICPBrasil, todo contrato eletronicamente assinado será sempre exigível.

1.2 Contratos de Desenvolvimento/ Licenciamento de Software

De acordo com o artigo 9º, da Lei 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Software), o uso dos programas de computador no Brasil se dá por meio dos

chamados contratos de licença. Entretanto, não prevê acerca do conteúdo do contrato, sobre o qual as partes contratantes podem livremente contratar.

A Lei de software dispôs apenas a proibição da existência de cláusulas que: limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor; e/ou eximam quaisquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor

Os contratos de licença de software possuem quatro características primordiais:

- a) caráter perpétuo;
- b) onerosidade;
- c) caráter limitado;
- d) não-exclusividade.

1.2.1 Classificação dos Softwares

- 1) **Software sob encomenda** é o software cujo desenvolvimento é encomendado e que não existe à época da contratação. Normalmente é desenvolvido segundo as necessidades e especificações do contratante, sendo sua reprodução restrita, e é feito para um usuário específico. Contudo, se não houver restrições contratuais de exclusividade, o criador do software poderá comercializá-lo, posteriormente, para outros usuários, vindo a enquadrá-lo como software de mercado de nicho ou software de prateleira.
- 2) Os softwares de prateleira ou software produto, ou seja, software produzido em larga escala, de maneira contínua e uniforme, posto à disposição do público em geral, não são firmados e assinados entre partes perfeitamente definidas e determinadas. Os softwares de prateleira geralmente apresentam uma espécie de termo regulamentando as condições de uso do software licenciado.
- 3) **Software de mercado de nicho** é o destinado a um grupo reduzido de usuários. Normalmente já estão prontos e acabados no momento da comercialização, necessitando, apenas de algumas adaptações.

1.2.2 Contrato de Transferência de Tecnologia

O software tem natureza jurídica de direito autoral, caracterizando, portanto, uma vinculação permanente entre autor e obra. Desta forma, tendo em vista a natureza jurídica de direito autoral do software, os conhecimentos tecnológicos

expressos no código-fonte são preservados em sigilo, visto estar no código-fonte todo o processo criativo do autor.

A transferência do uso do código-fonte a terceiros é formalizada por meio de contrato de transferência de tecnologia, que deverá ser averbado no INPI, nos termos do artigo 211 da Lei 9.279/96, e do artigo 11 da Lei de Software uma vez que tal averbação é condição para gerar efeitos perante terceiros.

Pelo contrato de transferência de tecnologia, o titular dos direitos sobre o software aliena ao contratante os conhecimentos tecnológicos que detém gratuita ou onerosamente, de forma definitiva, ampla e irrestrita, ou restrita.

Na transferência definitiva, o licenciante disporá dos conhecimentos tecnológicos que originaram o software (código-fonte), possuindo a faculdade de se beneficiar do software como melhor lhe aprouver. Já na transferência restrita, as partes disporão contratualmente acerca das condições a que o negócio estará submetido. A obtenção dos Royalties sobre a comercialização das cópias de uma obra é uma questão de acordos privados entre um autor e um editor. Dependem, portanto, de um contrato bem elaborado entre as partes. O contrato apropriado para o caso de comercialização de um Software é o contrato de Transferência de tecnologia.

1.2.3 Contrato de Desenvolvimento Participativo de Software

Contrato segundo o qual, duas ou mais pessoas reúnem esforços para realizarem a construção de um programa de computador inteiramente novo, ou para efetuarem alterações substanciais em um programa já existente, com o objetivo de obterem um resultado inteiramente diferenciado daquele produzido pelo software em questão.

Nessa espécie de contrato, não ocorre apenas a união do capital mais trabalho, (...). , não existe o simples fornecimento de dados de uma das partes para que a outra execute a tarefa. Trata-se realmente, de construção conjunta de um projeto, com acompanhamento passo a passo de todo o desenrolar do desenvolvimento"

Características:

- 1) Responsabilidade conjunta: sucede da própria natureza do acordo, que reside na união de esforços na obtenção do resultado do objeto do contrato.
- 2) **Prazo:** o prazo da execução deve ser predeterminado em concordância com um cronograma para a conclusão do trabalho, baseado em número de horas estimadas, com flexibilidade de erro na sua apuração,

- 3) <u>Confidencialidade das Informações:</u> cláusula que deve ocupar destaque no contrato, uma vez que as partes liberam uma para outra, dados de natureza restrita e confidencial, algumas vitais à sobrevivência do seu próprio negócio. Comprometimento que deve ser estendido a todos integrantes da equipe envolvidos no projeto. "é de suma importância que seja trocado entre as partes, sem que antes seja firmado um termo de confidencialidade, contendo tudo aquilo que as partes entendem ser fundamental para preservação e sucesso do negócio.
- 4) <u>Propriedade Industrial e os Direitos de Comercialização:</u> tem como regra o artigo 5º da Lei de Software: A exploração econômica pertencerá à parte que realizou os serviços[16], salvo a especificação no contrato em sentido contrário.

"Como o 'desenvolvimento participativo' pode ocorrer de duas formas, há que se ter muita cautela no ajuste relacionado a este tema, a saber:

- a) se o desenvolvimento ocorrer com base apenas em ideias, ou seja, para a criação de software inexistente, o contrato deve estabelecer se a propriedade ficará com a parte capitalista ou com a parte fornecedora da tecnologia;
- b) se o desenvolvimento ocorrer sobre software já existente, inicialmente devem as partes tomarem cuidado de obter do detentor dos direitos do titular do programa, a competente autorização para as modificações que objetivam fazer, salvo se a parte fornecedora da mão-de-obra for o próprio proprietário do software. Posteriormente, mesmo tratando-se uma das partes do próprio proprietário do programa, deve o contrato fixar com clareza a quem caberá os direitos relativos à propriedade intelectual das modificações introduzidas no software".

1.2.4 Royalties

Royalties são os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, entre os quais a "exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra".

Previstos pela Lei de Franchising (Lei da Franquia Empresarial - Lei n 8.955, de 15 de Dezembro de 1994, art. 3°, VIII, alínea "a"), royalties deve estar expressamente descrito no projeto de franquia e no contrato assinado entre franqueadora e franqueado.

Royalties é o pagamento de qualquer natureza pagas pela exploração, uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de

programas de televisão ou radiodifusão), de uma patente, marca de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processos secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

1.2.5 Contrato de Licença de Uso

Contrato de Licença de uso é aquele pelo qual o proprietário, ou seja, o desenvolvedor ou **licenciante**, àquele que detém os direitos autorais do software, concede a outrem o direito de usar por tempo indeterminado (ad perpetum) e de forma não exclusiva., para uso em seus servidores (equipamento onde serão instalado o software).

O **licenciado**, aquele que adquire a licença de uso do software, possui somente o direito de uso e não de propriedade, não podendo este transferir a outrem, comercializar, doar a outrem, arrendar, alienar, sublicenciar e tampouco dar o objeto em garantia.

Nesta modalidade de contrato, o licenciado deverá escolher o Método de Aquisição :

que permite utilizar o Software em um Computador licenciado sem limitação quanto ao número de usuários com acesso ao mesmo; opção baseada em "Usuário Nominal", que permite acesso ao Software para até o número máximo indicado de usuários identificados individualmente, independentemente desse usuário estar ativamente conectado a todo ou a qualquer parte do Software em um determinado momento; ou a opção baseada em "Usuário Concorrente", que permite acesso ao Software até o número máximo indicado de usuários concorrentes individuais que se encontram simultaneamente conectados a todo ou a qualquer parte do Software em qualquer determinado momento.

Nota-se que na atual Lei 9.609/98 o legislador não buscou uma maior proteção ao usuário do software, mas sim pelos detentores da propriedade intelectual, conforme a própria descrição da lei: "Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências".

Um ponto muito polêmico neste tipo de contrato, é que as licenciantes colocam como restrições o uso às empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico das empresas licenciantes, como coligadas, consórcios, subsidiárias. Estas restrições impedem que o licenciado, ainda que obedecendo o número de usuários contratados, compartilhe suas licenças com outras empresas do grupo econômico, pois o licenciamento esta vinculado ao CNPJ (Cadastro nacional de Pessoa Jurídica) de cada empresa.

1.3 Outros Contratos na Área da Informática

1.3.1 Contrato de Compra e Venda de Hardware

No direito brasileiro, o contrato por si só não gera a transmissão do domínio do bem ou da coisa, mas o direito e o dever de realizá-la. Por isso, o artigo 481 do Código Civil brasileiro diz que o objeto da obrigação do vendedor é a prestação de dar à coisa e o do comprador a prestação de dar o preço. Nesse sentido, o contrato de compra e venda é meramente consensual, pois a transmissão do domínio ou da propriedade depende de modos específicos, dele decorrentes.

O contrato de compra e venda é negócio jurídico bilateral, por excelência, pois resulta de duas manifestações de vontades distintas, ainda que correspectivas porque cada parte assume respectivamente obrigações. O vendedor deve receber o preço e entregar a coisa. É oneroso porque estabelece obrigações recíprocas entre as partes, ambas as partes obtêm vantagens econômicas. Quanto à propriedade a compra e venda é translativa porque é um instrumento para a transferência e aquisição da propriedade.

1.3.2 Contrato de Assistência Técnica

Contratos que estipulam as condições de obtenção de técnicas, métodos de planejamento e programação, bem como pesquisas, estudos e projetos destinados à execução ou prestação de serviços especializados. São passíveis de registro no INPI os serviços relacionados a atividade fim da empresa, assim como os serviços prestados em equipamentos e/ou máquinas no exterior, quando acompanhados por técnico brasileiro e/ou gerarem qualquer tipo de documento, como por exemplo, relatório. Os contratos são registrados pelo prazo previsto para a realização do serviço ou a comprovação de que os mesmos já foram realizados.

1.3.3 Contrato de Prestação de Serviços

O contrato de prestação de serviços é um documento que garante direitos e deveres ao proponente do serviço a quem o contrata. Além de trazer especificações sobre o serviço a ser executado, nele estão os procedimentos a serem adotados em caso de qualquer imprevisto durante sua execução.

As cláusulas do contrato variam de acordo com o tipo de serviço prestado, mas quanto mais detalhes o documento trouxer, menor será a chance de um desentendimento entre as partes. De acordo com o advogado Eber Vitor Duarte, o contrato oferece segurança jurídica e a certeza de que tudo o que foi combinado será cumprido.

O documento engloba todo serviço ou trabalho não sujeito à legislação trabalhista, afirma Duarte. De acordo com o advogado, encaixam-se nessa definição o trabalho autônomo, eventual e qualquer outro vínculo no qual não incidam as leis trabalhistas.

1.4 Documentos Eletrônicos

Documento é todo registro físico que permita armazenar informação de forma que impeça ou permita detectar eliminação ou alteração. Em outra definição "documento é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação de pensamento, como uma voz fixada duradouramente."

Documento eletrônico é todo registro que tem como meio físico um suporte eletrônico. É importante notar que, para a plena eficácia probatória do documento, é preciso que ele possua a capacidade de armazenar informações de forma que impeça ou permita detectar eliminação ou adulteração de conteúdo.

<u>OBS:</u> É facultada a liberdade de forma para a manifestação da vontade nos negócios jurídicos (Código Civil): "Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir."

1.4.1 Prova Eletrônica

Código Civil: "Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão."

Código de Processo Civil: "Art. 332 – Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa."

1.4.2 Assinatura Eletrônica

O Dicionário Aurélio traz como um dos conceitos de conceitua a "assinatura" como o "conjunto de indicações gravadas em talho-doce, xilogravura ou litografia, esclarecedoras dos nomes dos respectivos artistas e artesãos (...)". Pode-se dizer então que a assinatura, genericamente falando, não se restringe ao nome escrito por extenso: é uma marca pessoal de quem a firmou, que ajuda a identificar a autoria.

Para Ângela Bittencourt Brasil, membro do Ministério Público do Estado do Rio de

Janeiro, a assinatura é uma marca: "(...) personalíssima e tem eficácia e validade jurídica, podendo ser levada ao tabelião para que este faça o seu reconhecimento por semelhança, já que pode ser conservada em arquivos e periciada por meios grafológicos."

Da doutrina de Francesco Carnelutti, temos três funções da assinatura:

- a função de autoria (identificar o autor),
- a função declaratória (atestar a declaração do autor)
- a função probatória (possibilitar a averiguação de autenticidade do documento).

Essa análise das funções está de acordo com a exegese do nosso Código de Processo Civil:

[declaração e autenticidade] "Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumemse verdadeiras em relação ao signatário. (...) Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Assinatura eletrônica é todo método eletrônico que permita evidenciar a autoria e integridade do conteúdo de um documento eletrônico.

Assinatura digital, por sua vez, é espécie do gênero "assinatura eletrônica", sendo caracterizada pelo emprego de criptografia usando o sistema de chaves assimétricas.

Sendo a assinatura formal é uma marca personalíssima, gravada de forma idêntica em todos os documentos produzidos por seu autor. Porém, a assinatura digital tem origem em um processo automatizado, sob o controle de terceiros (por isso chama-se mais comumente de certificação digital), no qual serão produzidos para cada documento eletrônico, o qual é em essência uma sequência numérica, uma outra sequência de algarismos (também chamada de hash criptográfico), derivada da primeira e criada com o uso de uma função matemática de criptografia, a qual pode ser simétrica ou assimétrica*. Mas, para a certificação digital, importa apenas a criptografia com chaves assimétricas, também chamada de criptografia com chave pública.

A criptografia com chave pública usa duas chaves:

- 1) A **chave privada**, de conhecimento exclusivo do subscritor, possui a função de codificar os documentos eletrônicos e identificar o seu autor, além de decodificar os que forem criptografados com a chave pública;
- 2) A **chave pública**, derivada da anterior e de forma que a descoberta da primeira a partir da segunda seja difícil em termos práticos, serve para

decodificar os documentos codificados pela primeira, bem como criptografar de forma que somente o proprietário da chave privada que a originou possa descriptografá-los.

Do exposto se percebem algumas propriedades a respeito da assinatura digital:

- 1) ela é derivada do documento de origem;
- ela é diferente para cada documento assinado: modifique-se a menor informação possível em um documento e a assinatura a qual a ele será aplicada também mudará será modificada.

Com essas propriedades combinadas das chaves, é possível permitir que um terceiro confiável, a entidade certificadora digital, seja responsável tanto para manter um serviço de verificação de chaves públicas, para identificar o autor do documento assinado digitalmente, quanto para atestar o momento no qual ele foi enviado ou recebido.

Mas para esse serviço de certificação digital ter validade jurídica, é necessária a implantação de uma Infraestrutura de Chaves Públicas, a qual vem a ser um conjunto de normas e padrões tecnológicos para garantir a integridade e segurança das comunicações por meio de documentos eletrônicos. No Brasil, essa infraestrutura é formada:

- 1) **Presidência da República Casa Civil:** Escolhe os integrantes do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira e os coordena (Artigo 3º da MP Nº 2.200-2/2001);
- 2) **Comitê Gestor da ICP-Brasil:** Entidade responsável pela política e normas de certificação, bem como por fiscalizar a atuação da Autoridade Certificadora Raiz (Artigo 4º da MP Nº 2.200-2/2001);
- 3) **Autoridade Certificadora Raiz:** É responsável por gerar e manter o primeiro certificado digital na estrutura hierárquica da infraestrutura de chaves públicas, sua atividade é exercida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (Artigo 5º da MP Nº 2.200-2/2001);
- 4) Autoridades Certificadoras de Nível 1: Submetidas a requisitos de segurança, integridade, disponibilidade e confiabilidade maiores que as Autoridades Certificadoras de Nível 2, são responsáveis por emitir, gerenciar, revogar e assinar digitalmente os certificados destas (Artigos 6º, 8º e 9º da MP Nº 2.200-2/2001);
- 5) Autoridade Certificadora de Nível 2: É a entidade responsável por emitir, gerenciar, renovar, revogar e assinar digitalmente os certificados

digitais das pessoas solicitantes (Artigos 6° , 8° e 9° da MP N° 2.200-2/2001);

6) **Autoridades Registradoras:** fazem a verificação presencial dos usuários de certificados digitais e podem ou não estar fisicamente ligadas à Autoridade Certificadora à qual se subordinam (Artigos 7º e 8º da MP Nº 2.200-2/2001).

OBS: Todas as autoridades certificadoras são obrigadas a manter um cadastro público de certificados digitais cujas revogações tenham ocorrido antes do prazo de validade, o qual ocorre em um ano a partir da data da emissão.

1.4.3 Certificação Digital

Certificação digital é a atividade de certificar assinaturas digitais, identificando e reconhecendo o seu titular e a sua correspondente chave pública. Mediante o uso da certificação digital, presume-se a autenticidade e a integridade do documento eletrônico.

A Medida Provisória 2.200-2 instituiu o sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que estabelece a presunção de que são verdadeiras as declarações constantes de documentos eletrônicos certificados por entidades credenciadas junto a tal sistema.

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 10 Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 20 A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 30 A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

I - Ministério da Justiça;

- II Ministério da Fazenda;
- III Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI Casa Civil da Presidência da República; e
- VII Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
- § 10 A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.
- § 20 Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.
- § 30 A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.
- § 40 O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.
- Art. 40 Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:
- I adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil:
- II estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;
- III estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz:
- IV homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;
- V estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;
- VI aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;
- VII- identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e
- VIII atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 50 À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final

Art. 60 Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

- Art. 70 Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.
- Art. 80 Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.
- Art. 90 É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.
- Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
- § 10 As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 Código Civil.
- § 20 O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

- Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.
- Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação ITI, com sede e foro no Distrito Federal.
- Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.
- Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.
- Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

- Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.
- § 10 O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.
- § 20 Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.
- Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:
- I os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto

Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

- II remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 20 do art. 30 da Lei no 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.
- Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.
- Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A Medida Provisória admite, ainda, a prova de autoria e integridade de outros documentos eletrônicos desde que reconhecidos pelas partes como válidos ou aceitos pela pessoa a quem sejam opostos.

Art. 10º § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Conclusão:

- Caso ambas as partes aceitem o documento eletrônico, ele faz prova em juízo;
- Caso a parte contrária não se oponha à apresentação da prova em processo judicial;
- E-mail criptografado e certificado dentro da ICP-Brasil faz prova de sua autoria e/ou integridade de contéúdo em juízo;

1.4.4 Perícia Digital e Investigação Digital

O Brasil é regido por diversas leis que atendem particularmente cada necessidade. Nestas leis, como o Código Penal (CP), são descritos os direitos, obrigações e penas para todos os cidadãos brasileiros, salvo aqueles que possuem foro privilegiado. As questões relacionadas para o desenrolamento de crime tipificado pelo Código Penal são descritas no Código de Processo Penal (CPP) em vigor a partir da publicação do Decreto de Lei n.º 3.689, de 3 de Outubro de 1941.

Dentre estas questões encontram-se os artigos relacionados à perícia criminal. A perícia criminal compreende as mais diversas áreas forenses, mas o foco desta seção é mostrar o conteúdo que pode ser relacionado à computação forense.

Um perito somente deve atuar caso seja solicitado, de nenhuma forma ele poderá realizar uma perícia baseado apenas em seu instinto. Caso isso ocorra o laudo apresentado não terá nenhum valor jurídico.

Para que ele possa realizar uma perícia a autoridade policial ou o Ministério Público deve o requerer formalmente, conforme o

Art. 6º: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

O Art. 178 descreve que este requerimento deve ser entregue ao responsável pelo instituto de perícias que por sua vez encaminha para o perito da área solicitada. O artigo anteriormente comentado se relaciona com o Art. 159 que será comentado a seguir.

Art. 159 - O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior (alterado pela Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008).

§1º - Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que natureza do exame.

§2º - Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 178 - No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.

Além do perito não poder atuar de forma autônoma em uma perícia ele deve atender a alguns requisitos, conforme a legislação. O preenchimento destes requisitos nada mais serve como uma proteção para que o laudo seja realizado com maior clareza e veracidade possível. O CPP traz em seu texto o que é necessário para ter as atribuições de um perito, mas quando inexiste este especialista na instituição estadual ou federal para alguma área em especifico, a escolha do perito fica a cargo do responsável do caso, o delegado ou promotor/juiz, que deve nomear algum profissional capacitado e com curso superior para tomar de posse das evidências e elaborar o laudo pericial.

Este profissional, descrito no CPP como perito não oficial, precisa dominar o assunto do qual ele realizará a perícia, como escrito abaixo.

Art. 279 - Não poderão ser peritos:

I -os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada no Art.
47 do
Código Penal;

 II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III - os analfabetos e os menores de 21 (vinte e um) anos

Os peritos, tanto os oficiais como os não-oficiais, são pessoas de confiança do juiz, conforme Art. 275. Por este motivo é necessário que o perito cumpra os prazos estabelecidos no CPP. Outro ponto importante está no Art. 277 que relaciona a obrigatoriedade do perito em realizar a atividade quando for escolhido pela autoridade. Caso ele não cumpra com as suas obrigações ou prejudique a perícia, este será enquadrado nos itens já descritos na legislação. O Art. 278 descreve inclusive a

solicitação de prisão do perito caso ele não compareça sem justa causa. Pode ocorrer em alguns casos, de acordo com o Art. 105, de o perito ser excluído por solicitação de alguma da partes, mas esta deve argumentar e provar os motivos para o afastamento do profissional da atividade que será julgada pelo juiz.

Art. 275 - O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

Art. 277 - O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa, salvo escusa atendível.

Parágrafo único - Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 278 - No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Por fim, a legislação deixa claro no Art. 160 que o objetivo final do perito é elaborar um laudo minucioso, sempre observando os prazos, explicando todos os detalhes da perícia realizada e das informações encontradas. Como descrito no Art. 159, o laudo deve ser elaborado por dois peritos, mas se houver divergências entre eles cada um deve elaborar um laudo em específico com as suas conclusões, atendendo assim o Art. 180. Pode também ocorrer de a autoridade, seguindo o Art. 181, solicitar novamente uma perícia para outros peritos, caso ele não se sinta confortável com o laudo inicialmente apresentado ou se os peritos não observarem as formalidades e deixaram obscuras as conclusões.

Art. 160 - Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Art. 180 - Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

Art. 181 - No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo.

Art. 182 - O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

No entanto, o juiz tem o livre-arbítrio para aceitar ou não a conclusão do laudo pericial, pois mesmo que o perito seja sua pessoa de confiança a legislação deixa

claro que o julgamento final está ao entendimento do juiz. Este pode aceitar integralmente ou parcialmente o laudo apresentado conforme artigo a seguir.

1.4.5 Processo Eletrônico

Processo eletrônico é o processo no qual todas as peças processuais (petições, certidões, despachos, etc.) são virtuais, ou seja, foram digitalizadas em arquivos para visualização por meio eletrônico. Assim, não há utilização de papel. Neste caso, diz-se que os autos do processo estão digitalizados. Isto permite aos **advogados** a visualização das peças processuais e o peticionamento pelo seu próprio escritório, por meio da internet. É possível peticionar em horário diferenciado, acompanhar o recebimento da petição eletrônica e ter a segurança de que os dados foram transmitidos sem falhas ou incorreções.

Peticionamento eletrônico é um recurso disponibilizado somente para os processos digitais (Lei nº 11.419, de 19/12/2006), o qual possibilita que a petição seja protocolada e enviada por meio eletrônico diretamente ao distribuidor competente ou à vara em que tramita o processo. Ele possibilita o envio de petições iniciais e intermediárias, através da internet, para o foro desejado, dispensando o deslocamento até o fórum.

São leis que regulamentam o processo eletrônico:

- <u>Provimento nº 01/2004:</u> Determina normas complementares para regulamentação do Sistema do Processo Eletrônico.
- <u>Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006:</u> Dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 CPC e dá outras providências.
- Resolução nº 75, de 16 de novembro de 2006: Dispõe sobre a utilização do processo eletrônico em todas as ações de competência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.
- Resolução nº 17, de 26 de março de 2010: Regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc (nova versão) -no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.